



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.206/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Auditores

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo**, Prefeito constitucional do município de Marcação, exercício 2008, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 937/961, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 040, de 20.12.2007, estimou a receita em R\$ 8.470.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecada somou **R\$ 10.444.820,59**, a despesa realizada **R\$ 10.002.633,20**, e os créditos adicionais suplementares regularmente utilizados alcançaram **R\$ 5.158.626,51**, cujas fontes foram: anulação de dotação, excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.399.190,85**, correspondendo a **25,95%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,52%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 956.165,71**, correspondendo a **17,73%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos em obras públicas somaram **R\$ 577.669,35**, representando **5,78%** da DOT;
- Não foi constatado excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo. Quanto à Vice-Prefeita, a mesma é servidora pública de órgão da esfera federal tendo optado pela remuneração referente ao cargo que ocupa;
- Foram corretamente elaborados os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, verificando-se, neste último, um saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.046.331,12**, distribuído entre caixa e bancos, na proporção de 0,25% e 99,75%, respectivamente;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Foi realizada diligência no município, no período de 19 a 23/04/2010.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Marcação, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, que apresentou defesa nesta Corte (fls. 1502/3511). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 3516/20, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- 1 Gastos com pessoal correspondendo a 57,32% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF.**
- 2 Insuficiência financeira para saldar compromissos no curto prazo, num total de R\$ 724.426,65.**
- 3 Ausência de retenção de Obrigações Patronais, num total de R\$ 1.211.934,36.**

Em relação a este item, o interessado alega que apresentou nos autos contrato de parcelamento regularizando o débito perante o INSS. A Unidade Técnica entende que o citado documento é um pedido de parcelamento protocolado junto ao INSS, cabendo comunicação à RFB.

- 4 Utilização de créditos especiais sem autorização, num total de R\$ 16.000,00.**
- 5 Inexistência de processos de licitação para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 252.635,38, sendo que desse total R\$ 86.071,40 refere-se à aquisição de combustíveis, e o restante a gastos diversos com transporte escolar, serviços de pavimentação, aquisição de material de construção, locação de veículos, serviços de limpeza de estradas vicinais (fls. 4621).**
- 6 Fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios, com recursos do PNAE, referente à merenda escolar.**
- 7 Irregularidades por parte da Secretaria da Ação Social quanto ao enquadramento no Programa Bolsa Família da Sra. Maria do Socorro da Costa Soares de Azevedo, esposa do então Secretário da Infra-Estrutura do Município;**
- 8 Diferença verificada nos gastos no consumo de combustíveis, entre o SAGRES – R\$ 413.491,90 e o Total das Notas Fiscais – R\$ 382.468,48), caracterizando um excesso total de R\$ 31.023,42. A defesa alegou que esses gastos foram efetuados com veículos de outras entidades – FUNASA, EMATER, etc., a serviço do município e pagos por meio de ressarcimento de despesas, o que o relator considera crível e justificado.**

Anexo aos autos, encontram-se documentos referentes a denúncias em relação a excesso de combustíveis, irregularidades na gestão do Programa Bolsa Família, fracionamento de despesas na aquisição de alimentos, as quais foram apuradas juntamente com a presente prestação de contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através do **Procurador André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 1648/10 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando, entretanto, os seguintes pontos:

- A despesa com pessoal, por se encontrar, ao final do exercício, acima dos limites previsto na LC 101/2000, não constitui máculas às contas, no máximo, enseja recomendações. Em face da extremada situação e da expiração do prazo para se determinar qualquer providência, resta ao Tribunal de Contas determinar a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a PCA 2009.
- Quanto à utilização de créditos especiais sem autorização, por se tratar de valor de pequena monta, entende-se que a aplicação de sanção pecuniária se mostra suficiente para a reparação da conduta, sem prejuízo da recomendação pertinente para que a falha não mais se repita.
- Em relação aos gastos não licitados e fracionamento de despesas na aquisição de Gêneros alimentícios, considerando que a Auditoria não acusou excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados, a matéria comporta recomendações, sem prejuízo da multa legal, por descumprimento parcial da lei.
- No que diz respeito ao possível excesso de combustíveis, a gestão dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, cabendo as devidas recomendações para a adequação das informações relacionadas ao consumo de combustíveis.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer PN TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a imoderada reprovação das contas.

Diante do exposto, opinou o representante do Parquet para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, na qualidade de Prefeito do Município de Marcação:

- Declare atendimento parcial aos requisitos da LRF, em razão dos gastos com pessoal;
- Emita parecer sugerindo à Câmara Municipal de Marcação a aprovação das contas de gestão geral;
- Julgue regulares, com ressalvas, as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
- Aplique multa contra o gestor por atos ilegais de gestão (descumprimento das Leis 8.666/93 e 4.320/64), com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II;
- Represente ao órgão previdenciário federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;
- Represente aos órgãos federais competentes para aplicação de recursos federais;
- Recomende diligências no sentido de prevenir a repetição e corrigir quando cabíveis as falhas acusadas no exercício 2008.

Este Relator tem a acrescentar que o elevado gasto com pessoal e a insuficiência para saldar compromissos no curto prazo originaram-se da inclusão no cálculo, pela Unidade Técnica, do valor da contribuição patronal não retido (R\$ 1.211.934,16), sendo que, desconsiderando-se esse valor, os gastos com pessoal representam 45,06% da RCL, insubsistindo a pre-falada insuficiência para saldar compromissos a curto prazo.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Paulo Sérgio da Silva Araújo**, Prefeito constitucional do município de **Marcação PB**, referente ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- Apliquem ao Sr. **Paulo Sérgio da Silva Araújo**, Prefeito Municipal de Marcação, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, detectadas nos presentes autos, para as providências a ser cargo;
- Informem aos órgãos federais competentes quanto as despesas com recursos do PNAE e a gestão do Bolsa Família;
- Recomendem ao Gestor estrita observância aos preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, evitando assim a repetição das falhas observadas na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.206/09

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Marcação-PB**

Prefeito Responsável: **Paulo Sérgio da Silva Araújo**

MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2008 Atendimento Integral em relação a LRF. Irregularidades na Gestão Geral. Aplicação de multa. Assinação de prazo para providências. Informações aos órgãos federais.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0989/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.206/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do **Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo**, Prefeito Municipal de **Marcação-PB**, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- b) **APLICAR** ao **Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo**, Prefeito Municipal de Marcação, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNICAR** à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, detectadas nos presentes autos, para as providências a ser cargo;
- d) **INFORMAR** aos órgãos federais competentes quanto às despesas com recursos do PNAE e a gestão do Programa Bolsa Família;
- e) **RECOMENDAR** ao gestor estrita observância aos preceitos contidos nas Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 101/2000, evitando assim a repetição das falhas aqui observadas.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO